



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA**  
**CAPITAL**

Viaduto Dona Paulina, Nº 80 - São Paulo-SP - CEP 01501-020

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

**DECISÃO-MANDADO**

Processo Digital nº: **1023276-83.2020.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer**  
 Requerente: **João Bosco de Almeida**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, CNPJ 46.395.000/0001-39, com endereço à Avenida da Liberdade, 103, Liberdade, São Paulo - SP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Valentino Aparecido de Andrade**

Vistos.

O autor está, em sua esfera jurídica, a suportar efeitos diretamente decorrentes do Decreto de número 59.403/2020, emanado da Prefeitura de São Paulo, de modo que não possui apenas o interesse simples em discutir seus efeitos, mas sim o direito subjetivo de fazê-lo, já que afetado pela restrição imposta por aquele diploma legal. Como ensina MARCELLO CAETANO, ainda em face de normas que atingem a toda uma coletividade, o particular possui o direito subjetivo a discuti-las judicialmente, quando a sua esfera jurídica está diretamente atingida por seus efeitos, surgindo aí mais do que um interesse, o direito subjetivo de ação. Identifica-se, pois, a legitimidade ativa e o interesse de agir.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA**  
**CAPITAL**

Viaduto Dona Paulina, Nº 80 - São Paulo-SP - CEP 01501-020

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

**Concedo a tutela provisória de urgência de natureza cautelar, com a qual coloco sob eficaz proteção a esfera jurídica do autor.**

Quanto à plausibilidade jurídica.

Depois que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a autonomia administrativa dos estados-membros e dos municípios para a decretação das medidas que entendessem convenientes em razão da pandemia pelo "Coronavírus", era bastante previsível que surgiriam medidas de todo o jaez, e que muitas delas não atenderiam a critérios de legalidade formal e substancial. É o que sucede com a medida decretada pela Prefeitura de São Paulo que ampliou, além do limite do razoável, a restrição de veículos.

Por meio de um decreto, a Prefeitura de São Paulo ampliou os locais, dias e horários para a restrição de veículos, de modo que agora todo o perímetro da cidade está alcançado pela restrição, a qual vale para todos os dias da semana e com aplicação abrangendo as vinte e quatro horas do dia, dividindo-se os veículos em placas com final par e ímpar,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA**  
**CAPITAL**

Viaduto Dona Paulina, Nº 80 - São Paulo-SP - CEP 01501-020

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

criando, por óbvio, uma carga de restrição rígida além de um limite que pode ser considerado como razoável, mesmo se levarmos em conta as excepcionais circunstâncias da realidade subjacente.

Trata-se, é certo, de um ato discricionário o praticado pela Prefeitura de São Paulo. Mas como enfatiza a doutrina, isso não obsta que certos elementos que compõem esse tipo de ato administrativo devam ser analisados pelo Poder Judiciário em controle da legalidade substancial, como passou a entender a moderna teoria do direito administrativo, sobretudo partir de uma jurisprudência construída na França pelos julgamentos de seu “Conseil d'Etat”, firmando-se a tese, hoje consolidada, de que a imunidade jurisdicional dos atos discricionários não abarca certos elementos do ato administrativo, conforme nos relata o juspublicista português, SÉRVULO CORREIA em sua obra “Legalidade e Autonomia Contratual nos Contratos Administrativos”.

Sobretudo quando uma medida estatal restringe direitos fundamentais, cabe ao Poder Judiciário a análise de sua legalidade substancial, do que se desincumbe por meio do princípio da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA**  
**CAPITAL**

Viaduto Dona Paulina, Nº 80 - São Paulo-SP - CEP 01501-020

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

proporcionalidade e por suas formas de controle, que consistem na análise da natureza da medida adotada pelo Estado, a sua adequação em face da finalidade a ser alcançada e a sua indispensabilidade, além da ponderação dos interesses envolvidos no conflito, em função do que se cotejam as vantagens e a carga de sacrifício imposta.

Como observa SÉRVULO CORREIA na obra mencionada:

**“O princípio da proporcionalidade (...) tem sido aplicado pelos tribunais em especial (mas não apenas) quando o acto administrativo possa ter violado direitos fundamentais, como a liberdade do exercício de profissão, a liberdade de expressão, de informação ou de imprensa ou o direito de propriedade.**

**“Tal como tratada pela jurisprudência e pela doutrina da Alemanha Federal, a proporcionalidade (...) surge como um conceito compósito, susceptível de um entendimento amplo e de um entendimento restrito, para o qual se pode usar também a designação de 'Proportionalität’’. Em**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA**  
**CAPITAL**

Viaduto Dona Paulina, Nº 80 - São Paulo-SP - CEP 01501-020

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

**sentido amplo, a proporcionalidade significa uma relação de adequação entre o meio e o fim. O controlo de sua verificação abrange quatro planos: a) a determinação do fim a prosseguir; b) o juízo sobre a aptidão ou adequação (...) do meio adoptado; c) o juízo sobre a indispensabilidade (...) do meio adotado; d) o juízo sobre o equilíbrio (...) do meio em relação ao fim. É esta última requerida qualidade que também se refere como proporcionalidade em sentido estrito (...)'’.**

Quanto ao meio utilizado pela Prefeitura de São Paulo - o do decreto -, verifica-se que a Prefeitura de São Paulo fez sobre-exceder a finalidade de uma mera regulamentação que é natural ao decreto como instrumento de legislação, para por meio dele legislar sobre uma matéria que diz respeito e diretamente atinge direitos fundamentais, como são os direitos de ir e vir e o de propriedade do veículo, de modo que o decreto não poderia ter sido utilizado como instrumento de legislação para regular esse tipo de matéria. Apenas uma lei formal a poderia regular.

No que concerne à adequação e finalidade, a medida de restrição de veículos não atende a seu objetivo, porque não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA**  
**CAPITAL**

Viaduto Dona Paulina, Nº 80 - São Paulo-SP - CEP 01501-020

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

constitui meio eficaz para aumentar o nível de isolamento social, dado que não obsta a que as pessoas movimentem-se pelas ruas, senão que apenas veda que elas se utilizem de seu carro próprio, sem impedir, portanto, que as pessoas possam se utilizar de veículos de transporte remunerado, como táxis e de aplicativos, o que significa dizer que em nada contribui para aumentar o grau do isolamento social. E a reforçar essa inadequação com a finalidade que pretende atingir, tem-se que a Prefeitura de São Paulo, como compensação à restrição dos veículos particulares, anunciou que vai ampliar a frota de ônibus, o que vai em sentido diametralmente oposto ao pretendido, porque aumentará consideravelmente o número de passageiros e de pessoas se locomovendo por esse tipo de transporte, o mesmo vindo a suceder com o número de táxis e de veículos de aplicativos, revelando-se, pois, uma medida que não atende à finalidade.

Procedendo-se, outrossim, ao cotejo das vantagens e inconvenientes dessa momentosa medida estatal, a dizer, se ponderarmos a respeito dela e do que ela produz, e também de consistir ou não em uma medida indispensável, constatamos que a restrição dos veículos em grau tão exacerbado como o adotado pela Prefeitura de São Paulo criará enormes



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA**  
**CAPITAL**

Viaduto Dona Paulina, Nº 80 - São Paulo-SP - CEP 01501-020

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

inconvenientes de ordem social e individual, excessivos em grau tão considerável que suprime as vantagens que a mesma medida poderia gerar – se há vantagens, porque mesmo essas supostas não serão atingidas como identificados na análise feita acima entre a adequação e finalidade, no que se configura a sua dispensabilidade, portanto.

De modo que o decreto em questão, sobre ser formalmente inconstitucional como instrumento de regulação de matéria que diz respeito a direitos fundamentais do particular, revela a presença de manifesta ilegalidade substancial quanto à sua inadequação, e, sobretudo, quando, objeto de ponderação, bem caracteriza a produção de uma acentuada carga de sacrífico, além do limite do razoável.

Assim, **concedo a tutela provisória de urgência de natureza cautelar**, para desobrigar o autor de suportar quaisquer efeitos decorrentes do Decreto em questão e que dizem respeito à restrição no uso de seu veículo quanto a locais, horários e dias de semana fixados nesse diploma, de modo que o autor não pode suportar autuações decorrentes de sua aplicação. Com urgência, intime-se a ré para que, em 24 horas, faça cumprir



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA**  
**CAPITAL**

Viaduto Dona Paulina, Nº 80 - São Paulo-SP - CEP 01501-020

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

esta Decisão.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

*Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.*

*Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.*

*Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.*

*§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no [art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal](#).*

*Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.*